



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSOS : 243507/2010; 209546/2012; 79537 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADOS : SECRETARIA ESTADUAL EXTRAORDINÁRIA DA COPA DO MUNDO - FIFA 2014 – SECOPA
: AGÊNCIA ESTADUAL DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS DA COPA DO MUNDO DO PANTANAL - AGE COPA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

A presente tomada de contas foi instaurada com intuito principal de apurar possíveis prejuízos decorrentes do descumprimento pela Secretaria Estadual Extraordinária da Copa do Mundo – FIFA 2014 das determinações relativas ao 4º Termo Aditivo do Contrato 9/2010, contidas no Acórdão 4.118/2011.

Ocorre que em 16/12/2013 foi publicado o Acórdão 5817/2013-TP, o qual homologou o Julgamento Singular 5861/LHL/2013 que recebeu com efeito suspensivo o Pedido de Rescisão (processo 201391/2012) proposto pelo Consórcio Santa Bárbara/Mendes Júnior em face do Acórdão 4.118/2011.

A decisão acima mencionada **não estabeleceu os limites do efeito suspensivo.** No entanto, considerando o princípio da congruência, segundo o qual a decisão deve estar adstrita aos termos do pedido formulado, conclui-se que o Acórdão 5817/2013 acatou o pedido da parte requerente de forma integral, conforme consta na peça inicial:

“c) Seja atribuído efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão, evitando-se que o Consórcio Santa Bárbara/Mendes Júnior sofra os efeitos do Acórdão 4.118/2011, notadamente no que tange (i) à imposição de multa; (ii) à retenção de valores por suposto pagamento antecipado e (iii) à anulação da Cláusula Segunda do 4º Termo Aditivo do Contrato nº 009/2010;”

Dessa forma, por mais que, igualmente ao Ministério Público de Contas, compreenda que as Tomadas de Contas instauradas por determinação do Acórdão 4.118/2011 possuem justamente a finalidade de apurar o dano e os



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

responsáveis, concedendo o devido contraditório e ampla defesa, **é defeso a este relator dar continuidade aos trabalhos diante do efeito suspensivo conferido pelo Plenário ao pedido de rescisão.**

O argumento do Ministério Público de Contas de que os presentes autos são anteriores ao Acórdão 4.118/2010 e por isso não são atingidos pelo efeito suspensivo não possui o condão de prosperar.

Explico:

Em dezembro de 2010, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia emitiu o relatório concomitante e integral nº 10/2010 (doc. 7753/2011) apontando algumas irregularidades nos pagamentos efetuados ao Consórcio Santa Bárbara/Mendes Júnior em decorrência do Contrato 9/2010, motivo pelo qual o responsável foi notificado para apresentar suas justificativas.

Todavia, durante o procedimento acima, foi elaborado o relatório das contas anuais de gestão do exercício de 2010 da AGE COPA, oportunidade em que a equipe técnica sugeriu o seu apensamento ao processo de contas (doc. 20683/2011).

Desse modo, os fatos relativos ao 4º Termo Aditivo foram efetivamente submetidos a julgamento no processo de contas anuais de gestão, do qual originou o Acórdão 4.118/2011. Aliás, foi essa decisão colegiada que também determinou que fosse instaurada a presente Tomada de Contas, com intuito de apurar o dano e os responsáveis, observando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, não restam dúvidas de que a presente Tomada de Contas decorre exclusivamente de determinação prevista no Acórdão 4.118/2011.

Feitas essas explanações, é coerente depreender que, com a suspensão do acórdão naquilo que é pertinente ao consórcio ficam suspensas as determinações que o afetam. Por conseguinte, resta evidente que o efeito suspensivo concedido impossibilita este relator de emitir qualquer manifestação sobre a Tomada de Contas até o julgamento de mérito do Pedido de Rescisão.

Posto isto, deixo de acolher o parecer ministerial e **VOTO** pelo:



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

– sobrestamento do feito até o julgamento final do Pedido de Rescisão e,

– envio de cópia digital dos autos ao Conselheiro relator do Pedido de Rescisão para subsidiar o exame do seu mérito, sobretudo para lhe dar ciência que a presente Tomada de Contas, antes de ser submetida ao Plenário, irá propiciar que o Consórcio Santa Bárbara/Mendes Júnior, suposto interessado, exerça o direito ao contraditório, restando portanto, caracterizado o cumprimento do devido processo legal e o impedimento de qualquer arguição de nulidade.

É como voto.

Cuiabá-MT, 12 de março de 2014.

(assinatura digital)¹

João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro em substituição – Portaria 124/2013



FB/REVPB

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.